



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/19 (CONTJOR-I)

Queixa do Grupo Lena contra o periódico *Correio da Manhã* – “Grupo Lena pagou 2 milhões de luvras a Sócrates do TGV”

**Lisboa
28 de fevereiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/19 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa do Grupo Lena contra o periódico *Correio da Manhã* – “Grupo Lena pagou 2 milhões de luvas a Sócrates do TGV”

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 28 de março de 2017, uma queixa apresentada pelo Grupo Lena contra o jornal *Correio da Manhã* (CM) a propósito de uma peça publicada por este periódico na primeira página da sua edição impressa de 16 de março de 2017 sob o título “Grupo Lena pagou 2 milhões de luvas a Sócrates do TGV”.

Afirma-se «serem falsas as informações publicadas» na referida peça jornalística e «não ter sido exercido o direito de contraditório (neste caso o Grupo Lena) antes da publicação da peça, garantindo assim que a sua posição seria assegurada».

Ademais, argumenta-se que a utilização pelo CM do título “Grupo Lena pagou 2 milhões de luvas a Sócrates do TGV”, na primeira página da edição, foi feita «sem nomear a fonte desta informação, assumindo assim esta alegação como facto provado, ao invés de referir que se trata de uma das teorias defendidas pela investigação do Ministério Público.» Ao fazê-lo, «o CM assume essa acusação e induz os leitores em erro, levando-os a crer que é um facto verdadeiro», quando é uma das teorias do processo, como o próprio jornal acaba por explicar na peça que publica no interior, cujo título é: “Dois milhões de luvas por falhar TGV”, acompanhado de dois subtítulos “CORRUPÇÃO – MP defende que Sócrates cometeu o crime de corrupção ao incluir no negócio cláusula blindada” e “DECISÃO – Grupo Lena vai ter de ser indemnizado após chumbo do Tribunal de Contas”.

Pede, a final, a análise em termos de falta de rigor e veracidade na peça publicada, considerando ser este um caso em que foi clara e afrontosamente desrespeitada a legislação em vigor – designadamente o Estatuto do Jornalista, a Lei de Imprensa e a Constituição da República Portuguesa.

Peça jornalística

Apurou-se que no dia 16 de março de 2017, o *CM* publicou uma peça jornalística sobre a “Operação Marquês”, à qual dedicou uma chamada de primeira página. Imediatamente abaixo do título do jornal, editado sobre um friso cinzento, o *CM* escreve em caixa alta e a negrito, e sem qualquer sinal de pontuação: “Grupo Lena pagou 2 milhões de luvas a Sócrates do TGV”. Sobre a mesma linha, o *CM* edita uma fotografia de pequena dimensão do ex-primeiro-ministro, que separa graficamente o primeiro segmento de texto do segundo, cujo conteúdo é: “Investigação pede mais 60 dias. P. 6 e 7”. A edição deste segundo segmento é feita num corpo de letra de dimensão mais reduzida e sem destaque gráfico, isto é, sem ser em caixa alta ou a negrito.

No corpo da edição, a matéria é tratada na secção “Atualidade II”, com a identificação “Operação Marquês” a enquadrar as peças. Na página 6, o *CM* atribui à peça sobre a linha de alta velocidade o seguinte título: “Dois milhões de luvas por falhar TGV”, que depois contextualiza com os dois destaques enunciados anteriormente: “CORRUPÇÃO – MP defende que Sócrates cometeu o crime de corrupção ao incluir no negócio cláusula blindada. DECISÃO – Grupo Lena vai ter de ser indemnizado após chumbo do Tribunal de Contas”.

O trabalho jornalístico relata a posição do Ministério Público (MP) relativamente ao contrato do TGV firmado entre o Governo de José Sócrates e o consórcio vencedor do concurso público, do qual fazia parte o grupo Lena, e no qual se fixava uma cláusula indemnizatória “milionária” caso a construção do troço Poceirão-Caia não se concretizasse. O MP sustenta a tese de que terá havido pagamento de «luvas da construtora de Leiria», no valor de dois milhões de euros, para a inclusão daquela cláusula de “blindagem” no contrato, «concretizada à época pelo ministério das Obras Públicas, liderado por António Mendonça, e intermediada por Carlos Santos Silva.»

O jornal refere ainda que para a investigação, os cerca de 800 mil euros remanescentes terão servido para retribuir a facilitação do negócio das casas de habitação social na Venezuela.

O MP defende que o ex-primeiro-ministro terá incorrido num crime de corrupção passiva. Do outro lado, Joaquim Barroca, do grupo Lena, é apontado como o corruptor ativo.

O *CM* descreve outros indícios recolhidos pelo MP e que servem de base à sua argumentação, aludindo à constituição de uma empresa do grupo Lena poucos dias depois do anúncio do concurso, assim como à passagem de Carlos Santos Silva por essa empresa.

Todas as acusações referidas na peça são reportadas ao Ministério Público, o que o CM faz nos seguintes termos: «MP defende que Sócrates cometeu crime de corrupção (...»); «O Ministério Público diz que do bolo de 2,8 milhões (...) cerca de dois milhões foram o pagamento pela inclusão da referida cláusula.»; «Os restantes 800 mil euros são atribuídos pelo MP à facilitação da entrada num negócio de casas na Venezuela.»; «Agora, os procuradores imputam a Sócrates a decisão de salvar os interesses do consórcio»; «O corruptor ativo, defende o MP, é Joaquim Barroca (...»); «Está assim em causa o que as autoridades consideram uma “artimanha” jurídica.»; «O Ministério Público aponta mais indícios.»

No parágrafo final, o texto, o *CM* dá conta da posição de José Sócrates e da de Joaquim Barroca nos seguintes moldes: «José Sócrates foi confrontado, na segunda-feira, com estas suspeitas mas voltou a negar tudo. Também Barroca já tinha dito que estes dois milhões foram “prémios” dados a Santos Silva. E que foram pagos às “escondidas” para não criar mal-estar na empresa.»

Dois destaques de texto detalham: «Estado recorreu de decisão e pagar 150 milhões a consórcio» e «Sócrates confrontado no DCIAP com indícios sobre o grupo Lena». Uma caixa de texto disposta sobre a fotografia que ilustra o texto principal refere que, em 2008, Joaquim Barroca esteve na comitiva que acompanhou o primeiro-ministro a Caracas onde negociou a questão da habitação social. Na mesma página, uma segunda fotografia mostra “Barroca e Santos Silva, na Venezuela, num negócio de habitação social que deu milhões ao Lena.” (legenda).

Os restantes textos editados sob a designação “Operação Marquês” relacionam-se com o pedido do MP de dilatação do prazo para dedução da acusação, questão que havia sido referenciada na chamada de primeira página, indicando as reações dos advogados de José Sócrates e de Sofia Fava, sua ex-mulher, assim como do diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), entre outros elementos relacionados com o processo e a investigação.

Pronúncia do denunciado

Notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, veio o periódico deduzir oposição à queixa, por via eletrónica, em 28 de abril de 2017.

O denunciado começa por suscitar uma questão prévia, referindo que «tem vindo a ser entendimento da ERC que o director das publicações periódicas não tem legitimidade, por si só, para figurar como parte em acções administrativas iniciadas contra a ERC.»

Nesse sentido, e no âmbito de dois processos que correram os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, veio a ERC sustentar que «nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, compete ao director das publicações representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo», e não representar-se a si próprio.

Mais acrescenta que «[d]efende a ERC que não tendo o jornal personalidade judiciária, e portanto não podendo ser parte nas acções, deverá concluir-se pela ilegitimidade do director, o qual tem por função representar o jornal propriamente dito.»

Face ao exposto, existiria «uma clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o Director do Jornal “Correio da Manhã” para se pronunciar quanto à queixa apresentada por Gonçalo Trindade [sic] contra a ERC [sic]».

No mérito da sua oposição, o periódico demandado sublinha o “valor socialmente relevante do artigo” que deu origem à queixa apresentada pelo grupo Lena, e sustenta, desde logo, e em síntese, que a mesma não se insurge contra a notícia propriamente dita, mas antes e apenas contra a chamada de texto contida na primeira página da edição, uma vez que esta, no entender do queixoso, difundiu informação falsa e sem indicação da respectiva fonte. Ora, para o *CM*, uma tal indicação seria no caso desnecessária, pois «uma manchete¹ não é uma notícia, mas apenas uma indicação do conteúdo da notícia que a acompanha», e «é no corpo da notícia que deve constar a fonte dos factos noticiados, o que no presente caso se verifica claramente».

Afirma a este respeito o periódico demandado que «a jurisprudência tem entendido que não podem os órgãos de comunicação social ser responsabilizad[o]s pelos títulos que acompanham as notícias, se o corpo da notícia procede a uma narração objectiva e neutra dos factos, sem tecer quaisquer considerações quanto aos mesmos».

¹ Leia-se chamada de primeira página e não manchete, na medida em que não é ao caso que envolve José Sócrates que o *CM* dá maior destaque na sua edição de 16 de março de 2017.

Assinala o demandado que a notícia dá nota de uma investigação levada a cabo no processo denominado “Operação Marquês”, em cujo âmbito e de acordo com uma das teses defendidas pelo Ministério Público, terá existido um esquema de corrupção entre José Sócrates e o grupo Lena no concurso do TGV. A notícia aborda, pois, um tema revestido de enorme interesse jornalístico, tendo sido «escrita com isenção e de forma moderada», e identificando claramente a fonte da informação aí veiculada, a saber, o processo-crime denominado “Operação Marquês”. Ademais, afirma-se, «[a]ntes de elaborarem o texto constante da notícia publicada [...], os jornalistas procederam a uma diligente investigação jornalística, da qual decorreram todos os factos que integram o artigo publicado».

Em suma, e na perspetiva da demandada, «não existe qualquer falsidade, nem falta de rigor informativo» a assinalar no caso vertente.

Convocada uma audiência de conciliação nos termos para os efeitos previstos no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não alcançaram as partes qualquer tipo de entendimento apto a sanar o diferendo que as opõe.

Passando a decidir,

Quanto à questão prévia suscitada pelo denunciado, importa assinalar que o diretor da publicação foi notificado para se pronunciar sobre a queixa apresentada, que segue o disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, em conformidade com a previsão do artigo 20.º, n.º 1, alínea e) da Lei de Imprensa, no qual se prevê que compete ao diretor da publicação «[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo».

Quanto à questão suscitada relativamente à legitimidade do diretor, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que a este compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.

Em relação aos processos administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte (cf. artigo 8.º CPTA). Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu

diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.

Cabe notar que a defesa do *CM* assenta no pressuposto de que uma referência de primeira página ou o título de uma notícia e o seu desenvolvimento constituem realidades distintas, para efeitos de apreciação do cumprimento do dever de rigor informativo. Este princípio constitui uma exigência básica inerente ao exercício da prática jornalística, de cuja aplicação (correta) resulta uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Quanto mais rigorosa a informação veiculada, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.

Uma peça jornalística é composta por um conjunto de elementos, entre os quais se contam, justamente, os títulos. E, como é óbvio, estes não esgotam o alcance dos textos noticiosos para que remetem, nem a informação nestes contida. Contudo, «o rigor informativo impõe que os títulos reflectam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro. É certo, porém, que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objectivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo»².

A não identificação textual ou gráfica do enunciado de primeira página como o posicionamento de uma das partes pode levar o leitor mais incauto – entenda-se, sobretudo aquele que não lê a notícia no interior do jornal – a achar-se perante uma irrefutabilidade.

É certo que a segunda parte da chamada de primeira página, em que o *CM* indica que a “Investigação pede mais 60 dias”, pode dar pistas sobre o facto de o jornal estar a abordar questões ligadas ao inquérito do MP, sobretudo quando a opção de seguir de perto o caso que envolve o ex-primeiro-ministro foi tomada de início pelo órgão de comunicação social em causa.

Porém, reitera-se, só a leitura da peça jornalística permite contextualizar e descortinar todo o alcance da informação constante da primeira página.

Assim, considera-se que, na titulação de primeira página, o *CM* não cumpriu cabalmente com os ditames de rigor no tratamento da matéria, o que lhe seria exigível, tanto mais que, isoladamente,

² Assim, Deliberações 15/RG-I/2007, de 22 de agosto, e 128/2013 (CONTJOR-I), de 8 de maio.

aquele destaque acaba por consubstanciar-se numa imputação suscetível de prejudicar terceiros, e, entre estes, a Queixosa.

E por isso e nesses termos se conclui aqui pela inobservância do artigo 3.º da Lei de Imprensa, do artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista, e dos pontos 1, 1.ª parte, e 2, do Código Deontológico dos Jornalistas.

Toda a peça relativa ao grupo Lena é construída com remissão a elementos do processo, seja o elencar das suspeitas, seja da reação dos envolvidos, José Sócrates, alegadamente corruptor passivo, e Joaquim Barroca, o alegado corruptor ativo, que, perante as autoridades, haviam negado ou justificado as imputações. A refutação das suspeitas específicas que o jornal noticia foi exercida pelos próprios visados em resposta direta ao MP, e o jornal dá conta desse elemento na peça.

Deste prisma, não pode concluir-se que a peça seja omissa relativamente à (contra)posição dos envolvidos.

Questão diferente é verificar que o CM não diligenciou (ou pelo menos não é dada qualquer indicação na peça, nem na oposição à queixa) no sentido de chegar diretamente à fala com os visados, procurando ouvir as partes com interesse atendíveis sobre aquelas suspeitas. À efetivação dessa prática jornalística equivaleria uma informação mais completa, consistente e defendida relativamente a denúncias como a do grupo Lena.

Porém, na senda dos argumentos precedentes, considera-se que, na edição de 16 de março de 2017, o CM constrói uma peça que reporta a posição dos dois implicados diretamente no caso que é noticiado, partindo do facto concreto, e irrefutável, que é a existência de suspeitas do MP sobre a origem de um determinado montante, com que os principais suspeitos, José Sócrates e Joaquim Barroca, foram confrontados no âmbito da investigação que estava em curso. E na peça é feita menção da defesa de ambos, ficando clara a sua posição sobre as alegações constantes do processo.

Assim, delibera-se

Tendo apreciado uma queixa apresentada pelo grupo Lena contra o jornal *Correio da Manhã*, o Conselho Regulador, conforme o disposto na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, delibera considerar verificada a violação do dever jornalístico de informar com rigor, isenção e rejeitando o sensacionalismo, atenta a chamada de primeira página da edição de 16 de março de 2017.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo